



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184502 - RN (2026/0068243-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VADIMS KURILO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico transnacional de drogas.
2. *Fato relevante.* Apelação defensiva parcialmente provida pelo Tribunal de origem para reduzir a pena-base e fixar a reprimenda definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, mantendo-se, no mais, a condenação. Pleito da defesa de reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima.
3. *Fundamentos do acórdão recorrido.* Instâncias ordinárias afastaram o “tráfico privilegiado” por dedicação do agente a atividades criminosas, com base em dados telemáticos extraídos de aparelho celular e em histórico de viagens internacionais de curta duração, sem justificativa plausível e sem demonstração de capacidade financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando as instâncias ordinárias concluíram, a partir das circunstâncias do caso (dados telemáticos e viagens injustificadas), pela dedicação do agente a atividades criminosas.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, hipótese vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.
7. Os elementos colhidos pelas instâncias ordinárias (dados telemáticos e viagens internacionais frequentes e injustificadas) revelam atuação reiterada no tráfico transnacional de drogas, apta a afastar o redutor.

8. A pretensão de aplicar a minorante demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige a comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. 2. A constatação, pelas instâncias ordinárias, de dedicação a atividades criminosas impede o reconhecimento do “tráfico privilegiado”. 3. É vedado, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório para rediscutir a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.140.862/RJ, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.240.512/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024; STJ, HC 401.121/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2017, DJe 01.08.2017; STJ, AgRg no REsp 1.390.118/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.05.2017, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.724.008/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09.03.2021, DJe 17.03.2021; STJ, AgRg no HC 575.237/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16.06.2020, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.714.857/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.11.2020, DJe 27.11.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.660.519/RS, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 23.06.2020, DJe 29.06.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184502 - RN (2026/0068243-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VADIMS KURILO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico transnacional de drogas.
2. *Fato relevante.* Apelação defensiva parcialmente provida pelo Tribunal de origem para reduzir a pena-base e fixar a reprimenda definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, mantendo-se, no mais, a condenação. Pleito da defesa de reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima.
3. *Fundamentos do acórdão recorrido.* Instâncias ordinárias afastaram o “tráfico privilegiado” por dedicação do agente a atividades criminosas, com base em dados telemáticos extraídos de aparelho celular e em histórico de viagens internacionais de curta duração, sem justificativa plausível e sem demonstração de capacidade financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando as instâncias ordinárias concluíram, a partir das circunstâncias do caso (dados telemáticos e viagens injustificadas), pela dedicação do agente a atividades criminosas.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, hipótese vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

7. Os elementos colhidos pelas instâncias ordinárias (dados telemáticos e viagens internacionais frequentes e injustificadas) revelam atuação reiterada no tráfico transnacional de drogas, apta a afastar o redutor.

8. A pretensão de aplicar a minorante demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige a comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. 2. A constatação, pelas instâncias ordinárias, de dedicação a atividades criminosas impede o reconhecimento do “tráfico privilegiado”. 3. É vedado, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório para rediscutir a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.140.862/RJ, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.240.512/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024; STJ, HC 401.121/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2017, DJe 01.08.2017; STJ, AgRg no REsp 1.390.118/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.05.2017, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.724.008/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09.03.2021, DJe 17.03.2021; STJ, AgRg no HC 575.237/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16.06.2020, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.714.857/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.11.2020, DJe 27.11.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.660.519/RS, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 23.06.2020, DJe 29.06.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VADIMS KURILO** contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 604-608).

A parte agravante alega violação ao § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, sustentando que o réu é primário, tem bons antecedentes e não há prova de integração em organização criminosa, razão pela qual faz jus ao redutor na fração máxima de dois terços.

Afirma que a sentença reconheceu a primariedade, os bons antecedentes e a pequena quantidade de droga, e que, em se tratando de agente identificado como transportador eventual, a minorante deve incidir, não sendo possível presumir dedicação criminosa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o réu foi condenado à pena de 06 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, por transportar "225g (duzentos e vinte e cinco gramas) de cocaína impregnados em vinte e quatro (24) peças de roupa infantil" (e-STJ, fl. 464).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão, confirmando-se, no mais, a r. sentença penal condenatória.

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

No que tange ao não reconhecimento do tráfico privilegiado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região asseverou que:

"Outrossim, não encontra amparo o pleito recursal de incidência da minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Eis os fundamentos invocados pela 2ª Vara Federal para afastar o chamado "tráfico privilegiado" na espécie (id. 4058400.15474531):

Feito esse registro, no caso aqui discutido, **embora o acusado seja primário, de bons antecedentes, e ainda que seja pequena a quantidade de droga apreendida, a própria mensagem por ele enviada indica sua dedicação às atividades criminosas, e ainda sua integração, no mínimo, à uma associação criminosa. Isso porque diz Vadims Kurilo estar pensado em**

"desacelerar", fala em "sugestões temerosas", e afirma já ter "voador pra todo lado", o que claramente demonstra que esse acusado realizava frequentemente esse tipo de transporte de drogas.

Fica, assim, afastada a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, de 2006.

Relembre-se que, **no próprio interrogatório judicial, VADIMS KURILO revelou tratar-se da segunda viagem ao Brasil naquele ano, sendo a primeira em fevereiro, quando, aqui, havia passado um mês. Nessa segunda oportunidade em território nacional, inclusive, deslocou-se de Natal a São Paulo em 03.07.2024, regressando à capital potiguar três dias depois (06.07.2024), conforme Informação de Polícia Judiciária (fls. 16/18 do id. 4058400.15247207).**

O envolvimento do agente em viagens internacionais de curta duração, sem justificativa plausível e sem a demonstração de capacidade financeira para tanto, configura indícios de atuação reiterada no tráfico transnacional de drogas configura dedicação à atividade criminosa e, portanto, é hábil a excluir a minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas (STJ, R Esp n. 2.140.862/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.240.512/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, D Je de 4/3/2024)." (e-STJ, fls. 486-487)

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

In casu, como se observa, a instância antecedente justificou a não incidência da minorante com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, na medida em que o recorrente estaria envolvido em atividades criminosas. Cumpre registrar que os dados telemáticos extraídos do aparelho celular do acusado revelam troca de mensagens com terceiro e evidenciam a realização de outras viagens internacionais, com destaque para os seguintes trechos citados no acórdão recorrido: "Vadims Kurilo fala em 'desacelerar um pouco depois dessa viagem', e confirma 'já ter voador para todo lado e nunca ter errado', o que mostra que o acusado já havia

realizado outras viagens com esse mesmo propósito, de transportar drogas. Além disso, Vadims Kurilo afirmou 'querer provar que é bom', e desejar 'receber finalmente seus primeiros 5k (cinco mil)'. Aqui, fica ainda mais claro que, o contexto da mensagem, sobre 'fazer viagens', algumas delas 'perigosas', e outras com perguntas simples, trata da entrada em outros países, das perguntas formuladas na imigração, e, por fim, do interesse no recebimento do valor pelo serviço de transporte de drogas prestado" (fl. 466).

Há informação da Polícia Judiciária, inclusive, de outra viagem ao Brasil, no mesmo ano dos fatos ora apurados. Tais viagens, sem justificativas razoáveis e sem comprovação de aptidão financeira para tanto, são indicativas de sua atuação como traficante, utilizando-se do transporte reiterado de drogas como meio de vida.

Nesse contexto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o pretendido redutor de pena estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação da recorrente à prática de atividade criminosa - tráfico de drogas - evidenciada pelas circunstâncias da prisão e da apreensão dos entorpecentes.

Em situações análogas à presente, assim decidiu esta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa não trouxe elementos novos para infirmar os fundamentos consignados no *decisum* agravado, visto que, ao contrário do que foi sustentado no agravo, para se concluir que o paciente não integrava associação voltada ao comércio de drogas ou se dedicava a atividades criminosas, seria necessária ampla dilação probatória.

2. **Embora a Defensoria Pública sustente que o agravante era simples 'mula' no transporte de drogas, o Tribunal *a quo* assinalou, com base no exame das provas amealhadas aos autos, que as circunstâncias que envolviam o traslado do entorpecente, notadamente o histórico de viagens internacionais injustificadas, permitiam concluir que o réu integrava associação voltada ao comércio espúrio.**

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.724.008/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *MANDAMUS*. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. ART. 33, § 2º, 'B', DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - **As instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - consideraram que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão, aliadas ao fato de que os pacientes ingressaram no Brasil por inúmeras vezes, seja pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ou pelo Porto de Imigração Terrestre de Corumbá/MS, sem contudo, apresentar justificativa plausível para tantas viagens em períodos relativamente curtos, não se compatibilizando com a posição de pequenos traficantes ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico internacional de drogas, de maneira que não há como ser reconhecida a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.** Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 575.237/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020, com destaque).

Ressalte-se que, no caso, a modificação do entendimento adotado nas instâncias inferiores, de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão devidamente configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, demandaria o necessário reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível nesta via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O apontamento de dissídio jurisprudencial sem indicação do dispositivo porventura violado conduz à deficiência de fundamentação e à aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, 'para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal' (AgRg no REsp 1819027/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 23/9/2020).

3. Na hipótese, a decisão expressamente consignou que o réu se dedicava à atividade criminosa, sendo descabida a aplicação da referida causa de diminuição e, rever o

referido entendimento esbarra diretamente no óbice da Súmula n. 7/STJ ante o necessário reexame fático-probatório da demanda.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.714.857/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE CRIMINOSA. DEDICAÇÃO. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 pressupõe o preenchimento dos requisitos legais de primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação às atividades criminosas e não integração à organização criminosa.

2. Concluindo as instâncias ordinárias que o agravante não se trata de traficante eventual, pois integra organização criminosa, salientando, inclusive, a grande quantidade de drogas apreendidas, a reversão das premissas fáticas encontra óbice nas Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.660.519/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0068243-1

AgRg no
AREsp 3.184.502 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08064035320244058400 08064919120244058400 08066061520244058400
08069040720244058400 8064035320244058400 8064919120244058400
8066061520244058400 8069040720244058400

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VADIMS KURILO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VADIMS KURILO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.